



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.108.147 - RS
(2012/0093778-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PEDRO SÉRGIO REBÉS GUIMARÃES
ADVOGADO : EDUARDO SOUZA SANTOS
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO : EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
INTERES. : ROSANA DE OLIVEIRA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 28 de outubro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.108.147 - RS
(2012/0093778-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PEDRO SÉRGIO REBÉS GUIMARÃES
ADVOGADO : EDUARDO SOUZA SANTOS
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO : EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
INTERES. : ROSANA DE OLIVEIRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO SÉRGIO REBÉS GUIMARÃES contra decisão monocrática (fls. 229/231, e-STJ) que indeferiu os embargos de divergência, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. INVIABILIDADE. EMBARGOS INDEFERIDOS.

Irresignado, o agravante reafirma, repisando argumentação relativa à existência do dissídio jurisprudencial entre o acórdão embargado e precedente da 3ª Turma (REsp 1.188.778/BA, Min. Sidnei Beneti, DJe de 19/04/2011), que a ação cautelar de protesto, visando a interrupção da prescrição, se sujeita às condições da ação e à comprovação de interesse jurídico legítimo. Requer, por fim, o provimento do agravo regimental.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.108.147 - RS
(2012/0093778-0)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO(Relator):**

Eminentes colegas, o presente agravo regimental não merece provimento.

Nada de novo traz a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão agravada, razão pela qual, pedindo vênias aos e. Colegas, reproduzo os fundamentos nela expostos como razões para desprover o presente recurso, *verbis*:

Os embargos de divergência devem ser indeferidos.

(...)

Quanto ao mais, a teor do disposto nos arts. 546, I, do CPC e 266 do RISTJ, são cabíveis embargos de divergência, recurso cujo escopo é a uniformização da jurisprudência desta Corte, eliminando as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, quando a Turma, julgando recurso especial, dissente de julgado de outra Turma ou de Seção/Corte Especial.

No caso, entretanto, o dissídio aventado pela embargante não está configurado, na medida em que não há similitude fática e jurídica entre o julgado recorrido e o acórdão proferido pela 3ª Turma indicado como paradigma. É que, embora se refiram a ação cautelar de protesto com o propósito de interrupção da prescrição, a solução dada a cada caso se justifica pelas suas próprias particularidades.

No acórdão embargado, a 4ª Turma asseverou, afastando a alegação da inexistência de demonstração de causa impeditiva para o ajuizamento imediato da ação de cobrança do crédito, que, nos termos do art. 202, II, do CC/02, o interesse de agir do autor estava, no caso concreto, representado pelo fundamento da iminência da prescrição.

De outro lado, no paradigma indicado, a 3ª Turma manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que extinguiu a cautelar de protesto, pois, "conforme destacado no acórdão recorrido, as autoras da ação não demonstraram nem a iminência da prescrição que se pretendia evitar com a ação cautelar em comento, nem por que motivo teriam sido compelidas a utilizarem essa estratégia processual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em vez de ingressarem diretamente com a execução" (e-STJ, fl. 210).

Portanto, fica evidente a falta de similitude entre os julgados postos à confrontação.

Destaco, por fim, a manifesta inviabilidade da discussão acerca do mérito do recurso especial, já que os embargos de divergência sequer preencheram os seus requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, com a advertência de que a oposição de novos incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0093778-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos**
EResp 1.108.147 /
RS

Números Origem: 200771030027584 200802760390 200804000207444

EM MESA

JULGADO: 28/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : PEDRO SÉRGIO REBÉS GUIMARÃES
ADVOGADO : EDUARDO SOUZA SANTOS
EMBARGADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO : EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
INTERES. : ROSANA DE OLIVEIRA GUIMARÃES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO SÉRGIO REBÉS GUIMARÃES
ADVOGADO : EDUARDO SOUZA SANTOS
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO : EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
INTERES. : ROSANA DE OLIVEIRA GUIMARÃES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.